



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/242 (PUB-I)**

**Participação do Jornal de Vila do Conde sobre o investimento publicitário efetuado pela Câmara Municipal de Vila do Conde**

**Lisboa  
28 de agosto de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/242 (PUB-I)**

**Assunto:** Participação do Jornal de Vila do Conde sobre o investimento publicitário efetuado pela Câmara Municipal de Vila do Conde

#### **I. Participação**

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 18 de fevereiro de 2019, uma exposição apresentada por Edições Linear- Cooperativa Editorial, CRL., proprietária da publicação periódica Jornal de Vila do Conde, referente à alegada discriminação, por parte da Câmara Municipal de Vila do Conde, do referido jornal, relativamente à distribuição de publicidade (e publicações de outra natureza) pelos diferentes órgãos de comunicação existentes na região.
- 2.** Na mesma exposição, alega-se a discriminação do referido jornal, solicitando-se à ERC que analise a situação e lhe transmita o que for conveniente.
- 3.** A referida entidade, proprietária do jornal identificado, sustenta a sua posição nos termos seguintes:
  - Refere que a Câmara Municipal de Vila do Conde iniciou um procedimento de consulta pública, ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (artigo 20, n.º 1, alínea e)) para efeitos de adjudicação de serviços de publicidade, tendo sido o seu jornal convidado a apresentar propostas, juntamente com outros dois órgãos de comunicação social (jornal Vilacondense e jornal Terras do Ave);
  - Acrescenta que lhe foi comunicada a intenção de a Câmara Municipal adjudicar ao *jornal Vila de Conde* «vários serviços de publicitação em 2019 por ser a proposta mais vantajosa» (junta a notificação da Câmara Municipal do relatório preliminar do procedimento de consulta pública para efeitos de audiência prévia);
  - No decorrer da referida consulta pública foi informado da existência de uma reclamação por parte do jornal Vilacondense;
  - Alega que o município «aproveitou o ensejo para pedir pareceres à Associação de Municípios e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Norte»;
  - Refere que dois meses após a «data da realização da consulta prévia estranhamente vemos a Câmara Municipal a fazer publicar no jornal Vilacondense (...) uma página de

publicidade sobre “Vila do Conde Blues Festival”», acrescentando que a sua proposta era melhor e que irá participar ao Ministério Público o sucedido, por considerar que a opção da Câmara traduz-se num «prejuízo de dinheiros públicos» (para ilustrar junta edição do jornal de Vila do Conde, de dia 14 de fevereiro, e edição do jornal Vilacondense, de dia 12 de fevereiro) -

## **II. Pronúncia da Câmara Municipal de Vila do Conde**

4. A Câmara Municipal de Vila do Conde foi notificada pela ERC para se pronunciar sobre a distribuição de publicidade pelos vários órgãos de comunicação social de âmbito regional/local, visto que cabe à ERC, ao abrigo dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro): «fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública» (alínea i) do artigo 8.º; e «fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais» alínea x) do n.º 3 do artigo 24.º).
5. Em resposta, a Câmara Municipal de Vila do Conde apresentou esclarecimentos, em concreto, sobre o procedimento de adjudicação referenciado, relativo a espaços publicitários:
  - A publicitação de atos de natureza obrigatória e publicidade é realizada de forma «diversificada e pluralista», no entanto estas prestações de serviços estão subordinadas aos Código dos Contratos Públicos;
  - A Câmara iniciou um procedimento de consulta prévia aos três órgãos de comunicação locais (Jornal Vila do Conde, jornal Vilacondense e Terras do Ave), com vista à adjudicação de quatro lotes (editais; Deliberações da Câmara Municipal; Deliberações da Assembleia Municipal; e Anúncios e Avisos diversos);
  - Todas as entidades apresentaram propostas, tendo-lhes sido notificado o relatório preliminar para efeitos de audiência prévia, que foi contestado pelo proprietário do jornal Vilacondense;
  - Pelo que foram solicitados pareceres à Comissão de Coordenação da Região Norte e da Associação Nacional de Municípios;
  - Os pareceres emitidos foram notificados ao município (parecer da CCDRN, de 15 de fevereiro, e o parecer da ANM de dia 28 do mesmo mês);

- «Na pendência do procedimento de consulta prévia, que se encontrava suspenso até ser ultimado, a Câmara Municipal de Vila do Conde, atenta a existência de plafonds para eventuais adjudicações diversas, por ajuste directo (...) e dentro de uma prática pluralista, tem promovido tais publicações nos três jornais editados e distribuídos em Vila do Conde, no uso do poder discricionário que lhe confere o artigo 20.º n.º 1 alínea d) e 128.º do Código de Contratos Públicos, cumprindo aos princípios da isenção e da transparência»;
- Identifica os montantes adjudicados a esse título (publicação de editais, deliberações e outros assuntos), nos referidos órgãos de comunicação social, entre 1 de janeiro e 8 de março de 2019, indicando não existir um tratamento desfavorável:

<b><i>Jornal de Vila do Conde</i></b>	573,00 + IVA
<b><i>Jornal Vilacondense</i></b>	416,00 + IVA
<b><i>Jornal Terras do Ave</i></b>	300,00 + IVA

:

- Acrescenta que «Com a conclusão do procedimento administrativo de consulta prévia dará esta Câmara Municipal cumprimento à contratação decidida»;
  - No que respeita às publicações relacionadas com o evento “Vila do Conde Blues Festival”, a Câmara refere que não requereu nem solicitou a publicação de qualquer edital, aviso ou anúncio publicitário sobre o referido evento;
  - Refere já ter sido elaborado o relatório final de adjudicação «do objeto do procedimento de consulta prévia» com a consequente adjudicação, à data do envio da resposta à ERC:
  - Lote 1 (editais) – Edições Linear- Cooperativa Editorial, CRL (*Jornal de Vila do Conde*), até ao valor de 5000 euros (a acrescer o IVA);
  - Lote 2 (deliberações da Câmara Municipal) - (*Jornal Terras do Ave*), até ao valor de 2500 euros (a acrescer o IVA);
  - Lote 3 (deliberações da assembleia Municipal) – (*Jornal Terras do Ave*) até ao valor de 2500 (a acrescer o IVA);
  - Lote 4 (anúncios e avisos diversos) – (*Jornal de Vila do Conde*) - até ao valor de 10 000 (a acrescer o IVA);
- 6.** Conclui, referindo que deu cumprimento ao disposto na lei, garantindo a «isenção, pluralismo, e a igualdade de tratamento, de todos os órgãos de comunicação social».

### **III. Análise e Fundamentação**

- 7.** Na presente situação está em causa a distribuição de «publicidade» de uma câmara municipal por vários órgãos de comunicação de âmbito local/regional (Vila do Conde), bem como de outras publicitações (editais, deliberações e avisos diversos).
- 8.** Cabe à ERC verificar, ao abrigo das suas atribuições e competências<sup>1</sup>, a observância dos princípios de isenção e imparcialidade no que respeita à distribuição de publicidade por parte de organismos de natureza pública, incluindo as autarquias locais, junto dos órgãos de comunicação social (alínea x) do n.º 3 do artigo 24.º e alínea i) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC).
- 9.** Realça-se que esta competência visa, em primeira linha, a publicidade e não os atos de publicação obrigatória, os quais são também habitualmente publicados na imprensa e que devem dar cumprimento a um conjunto de critérios definidos por lei (mas que não cabe à ERC fiscalizar).
- 10.** Assim, na sequência de um pedido de apreciação apresentado na ERC por um órgão de comunicação social daquela região – jornal de Vila do Conde, foi determinada a abertura de procedimento oficioso por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 15 de fevereiro de 2019.
- 11.** Deste modo, a análise em curso tem em vista verificar os termos da distribuição de publicidade por parte da Câmara Municipal de Vila do Conde nos diferentes órgãos de comunicação social regional/local, com vista a identificar práticas discriminatórias que incidam sobre o órgão de comunicação identificado - Jornal de Vila do Conde.
- 12.** É relevante o disposto no artigo 266.º da C.R.P, bem como o disposto no Código de Procedimento Administrativo - CPA<sup>2</sup> sobre os princípios da atividade administrativa, cabendo à ERC verificar o cumprimento dos referidos princípios nos termos referidos.
- 13.** O artigo 9.º do CPA dispõe que «A Administração Pública deve tratar de forma imparcial todos aqueles que com ela entrem em relação [...]».

---

<sup>1</sup> Conforme referido, cabe à ERC, ao abrigo dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro): «fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública» (alínea i) do artigo 8.º); e «fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais» alínea x) do n.º 3 do artigo 24.º).

<sup>2</sup> Código de Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

- 14.** Conforme o Conselho Regulador da ERC já teve oportunidade de referir, «as autarquias locais são dos principais consumidores de espaço publicitário dos órgãos de comunicação local e regional, gerando-se uma dependência forte relativamente a um único anunciante (cf. Deliberação 2/CONT-I/2011, de 11 de Janeiro de 2011).
- 15.** Sem prejuízo do exposto, resulta de anterior deliberação da ERC (cf. Deliberação 27/CONT-I/2011, de 25 de outubro de 2011) que «é necessário relembrar que as Autarquias não estão obrigadas a quotas de distribuição de publicidade pelos órgãos locais e regionais. Portanto, as opções de publicação da Autarquia apenas se tornariam problemáticas se fossem ilegítimos os critérios norteadores da política de gastos com esta rubrica, por exemplo, a linha editorial ou a propriedade dos títulos [...]».
- 16.** Assim, as autarquias, pese embora não se encontrem obrigadas a quotas de distribuição de publicidade pelos órgãos locais e regionais, devem dar cumprimento ao disposto na Constituição da República Portuguesa (cf. artigos 13.º e 38.º, n.º 4), daí resultando que as entidades públicas devem pautar-se pela imparcialidade e isenção na seleção dos órgãos de comunicação social nos quais divulgam as suas campanhas publicitárias.
- 17.** Desse modo, também o investimento publicitário das autarquias locais está subordinado aos «princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé», em obediência ao disposto no artigo 266º, n.º 2, da C.R.P., princípios que se encontram ainda refletidos no CPA.
- 18.** Por outro lado, para além da obrigatoriedade de se dar cumprimento a tais princípios, a adjudicação de alguns desses serviços de publicidade pode encontrar-se subordinada ao Código dos Contratos Públicos, conforme resulta, aliás, da situação em análise.
- 19.** Ora, a fiscalização do referido diploma legal não se enquadra nas competências da ERC.
- 20.** Acresce que o mesmo diploma legal dispõe de mecanismos próprios de impugnação das decisões adotadas, quer por via administrativa quer judicial, podendo os interessados exercer esses direitos durante ou após o procedimento.
- 21.** Assim, na presente situação verifica-se que:
  - i) Os três órgãos de comunicação de âmbito local identificados pelo participante foram consultados no âmbito do procedimento de consulta pública referenciado, com vista à adjudicação de vários serviços, entre os quais de publicidade;
  - ii) No decurso desse procedimento foram feitas publicações por via de ajuste directo, nos três órgãos de comunicação social (entre os quais o que pertence à participante);

iii) Por fim, da conclusão desse procedimento iniciado por aquele município resultou a decisão de adjudicação de serviços de publicidade e outras publicações às seguintes entidades:

- Edições Linear- Cooperativa Editorial, CRL., proprietária do jornal Vila do Conde (Lotes 1e 4);
- Terras do Ave Media – Cooperativa de Comunicação Social, CRL, proprietária do jornal Terras do Ave (lotes 2 e 3).

**22.** Nessa medida, verifica-se que o Jornal de Vila do Conde foi selecionado para o efeito questionado na exposição apresentada. Pelo que se julga que não existem indícios de conduta discriminatória. O mesmo se diga das adjudicações que possam ter ocorrido na pendência do referido procedimento.

**23.** Realça-se que, conforme já referido, que na presente situação a decisão tomada resulta de um procedimento iniciado ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, pelo que as eventuais reações à mesma se situam no âmbito da impugnação administrativa/judicial (com referência às disposições legais daquele código), não sendo a ERC competente para a sua fiscalização.

**24.** Face ao exposto o procedimento deverá ser arquivado.

#### **IV Deliberação**

Tendo apreciado um procedimento oficioso, na sequência de uma exposição apresentada pelo Jornal de Vila do Conde, na qual se alega a adoção de práticas discriminatórias por parte da Câmara Municipal de Vila do Conde na distribuição de publicidade (e de outras publicações) pela imprensa regional, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências, ao abrigo da alínea i) do artigo 8.º e da alínea x) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da RC dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo, por não se terem identificado indícios de práticas discriminatórias na distribuição de publicidade e por estar em causa o cumprimento de diplomas legais que não cabe à ERC fiscalizar.

Lisboa, 28 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

EDOC/2019/1982  
500.10.01/2019/67



Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende